



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

141^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 61/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 08198.022795-2024-34

Órgão: PRF - Polícia Rodoviária Federal

Requerente: R.P.S.

Resumo do Pedido

O Requerente solicitou um levantamento sobre ocorrências de roubos, furtos e extravios de armas e munição em unidades da corporação desde o ano 2000, contendo os locais das ocorrências, as datas das ocorrências, uma listagem do material (armas e munição) furtados ou roubados em cada ocorrência, se o material (ou parte) foi recuperado e se houve punição a agentes da PRF em cada ocorrência.

Resposta do órgão requerido

A PRF alegou que se trata de um pedido complexo, tendo em vista que não há nos sistemas correcionais da CGU (SISCOR e ePAD) ferramenta de busca com essa especificidade de tema, logo, explica que foi necessária uma pesquisa manual dentro de um assunto mais genérico cadastrado, qual seja "Desaparecimento ou perecimento de bens públicos", que abrange um universo de 2066 processos. Neste contexto, sugeriu que, caso o solicitante necessite de outras informações de natureza correcional, faça uma solicitação complementar para análise quanto à viabilidade de atendimento e dimensionamento da força de trabalho necessária ao tratamento da informação. Por fim, informou que como resultado, no período de JAN/2000 a MAIO/2024, foram identificados 268 processos envolvendo os objetos requeridos na SIC registrados nos sistemas correcionais utilizados pela PRF (SISCOR e ePAD).

Recurso em 1^a instância

O Requerente alegou incompletude na resposta pois não foram fornecidos os locais das ocorrências, as datas das ocorrências, a listagem do material (armas e munição) furtados ou roubados em cada ocorrência, e não foi informado se o material (ou parte) foi recuperado.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

A Recorrida indeferiu o pedido considerando que são 268 processos, o que demandaria o desarquivamento de volumes físicos e análise individualizada para consolidação das informações, nos termos do art. 13, inc. II e III, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Recurso em 2^a instância

O Requerente reclama que tais dados já deveriam existir de forma organizada.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

A PRF pontuou que o solicitante requer informações que se remetem a duas áreas temáticas: 1º) dados de roubos e Extravios, os quais poderiam ser obtidos junto à área administrativa; e 2º) se os bens extraaviados geraram punição. Assim, a resposta inicial é referente aos procedimentos disciplinares que tramitaram na Corregedoria. Por esta razão, o pedido quanto a detalhes das ocorrências, como quantidade de bens, locais, datas e recuperação demandam uma consulta individual aos procedimentos, o que demandaria a leitura de centenas de documentos para realizar o levantamento pretendido, já que os sistemas onde os mesmos estão cadastrados não contempla o cadastro daquelas informações (SEI e ePAD-CGU). Prosseguiu tecendo detalhes referente aos trabalhos adicionais existentes para atender ao pedido, tendo em vista que são 268 processos a serem consultados.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente argumentou que, segundo informação anexada pela própria PRF, "muitos procedimentos estão armazenados no SEI, de forma eletrônica, e que passou a ser utilizado na PRF por volta do ano 2015." Assim, solicita acesso aos dados já disponíveis eletronicamente.

Análise da CGU

A CGU incialmente considerou que a PRF disponibilizou dados, do período de JAN/2000 a MAIO/2024, relativos a punições de agentes da PRF em ocorrências de roubos, furtos e extravios de armas e munição em unidades da corporação desde o ano 2000, informando que foram identificados 268 processos envolvendo os objetos requeridos na SIC registrados nos sistemas correcionais utilizados pela PRF (SISCOR e ePAD). Prosseguiu, solicitando esclarecimentos adicionais à recorrida quanto aos demais dados requeridos, obtendo como retorno da PF diversas considerações, nesse contexto, entendeu que, por meio do DESPACHO Nº 94/2024/DSUP e da planilha Sic_armas (1).xlsx; SEI_PRF – 58635584, a PF disponibilizou ao requerente um número total de armas e munições que foram objeto de roubos, furtos e extravios de armas e munições por ano, a partir do ano de 2000, sendo o total de 311 armas (considerando o ano de autuação do processo informado no SIPAC, dos processos autuados a partir de 2000). Quanto às datas das ocorrências e às unidades da Federação, essas estariam relacionadas ao ano de autuação do processo que baseou a baixa, sendo possível indicativo do período da perda/roubo/extravio, e a Unidade Gestora do(s) bem(ns), que é o estado que detinha o bem no seu acervo. Assim, quanto ao levantamento do total de ocorrências de roubos, furtos e extravios de armas e munição em unidades da corporação desde o ano 2000, do material (armas e munição) furtados ou roubados em cada ocorrência, considerou que houve nessa parte da solicitação, a perda de objeto do recurso, já que as informações demandadas foram franqueadas ao recorrente, durante a fase de instrução do recurso, o que tornou o objeto do presente recurso prejudicado por fato superveniente, ensejando a extinção do processo, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999. *Por outro lado, destacou que o requerente deverá cotejar os dados da planilha - Sei nº 57552510 e da planilha Sic_armas (1).xlsx; SEI_PRF – 58635584 para obter a data provável da ocorrência, pois conforme a requerida, só seria possível consultando cada processo de apuração individualmente. Sobre a Unidade da Federação, não seria possível responder sem consultar cada processo individualmente, por isso é informada a Unidade Gestora do bem (o acervo ao qual o bem baixado estava vinculado), e quanto às munições, afirma-se que tem entrada como material de consumo.* Sobre esta planilha, conferiu o provimento do recurso nos termos do art. 7º da LAI. Seguindo com a análise, quanto ao fornecimento de forma agregada por unidade da PRF dos dados sobre roubos, furtos e extravios de armas e munições, efetivamente, ponderou que fornecer informações pormenorizadas frente à Polícia Rodoviária Federal poderia colocar em xeque estratégias de investigação e de fiscalização da instituição recorrida. Assim, aquela força policial entende que o ideal seria encaminhar os dados de roubos, furtos e extravios de armas e munições de um modo geral, sem que estejam organizados por estados e/ou locais de ocorrência, tendo em vista que tais informações poderão expor a segurança da PRF. Logo, considerou esta parte do pedido como desarrazoada, indeferindo-a. Por fim, quanto à solicitação da quantidade de materiais que foram recuperados, entendeu que a PF demonstrou a existência de trabalhos adicionais para atender ao pedido, pois o patrimônio central não detém este controle, sendo necessário consultar o desfecho das ocorrências em cada regional de 268 processos, o que demandaria o desarquivamento de volumes físicos e análise individualizada para consolidação das informações, o que previsto no art. 13, inciso III do Decreto 7.724/2012.

Decisão da CGU

A CGU decidiu:

- a) pela perda de objeto parcial quanto ao envio de informações sobre o levantamento do total de ocorrências de roubos, furtos e extravios de armas e munição em unidades da corporação desde o ano 2000, do material (armas e munição) furtados ou roubados em cada ocorrência, ensejando-se, assim, a extinção da parte do pedido, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/1999;
- b) pelo conhecimento, e no mérito pelo provimento parcial do recurso, para que a planilha - Sei nº 57552510 encaminhada pela recorrida à CGU durante a fase de interlocução com a Instituição, seja disponibilizada ao recorrente.; e
- c) pelo desprovimento do recurso interposto perante esta Controladoria-Geral da União quanto ao fornecimento de forma agregada por unidade da PRF dos dados sobre roubos, furtos e extravios de armas e munições, bem como a quantidade de materiais que foram recuperados seriam desproporcionais ou desarrazoados ou demandariam trabalhos adicionais de análise, interpretação e consolidação de dados e informações, de acordo com o artigo 13, incisos II e III, do Decreto nº 7.724/2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente referiu que o recurso foi realizado com o objetivo de compreender a resposta enviada pela PRF. Nesse contexto, relatou que as planilhas que recebeu estão preenchidas de informações que o confundem, alegando ainda que, quanto à munição, não há especificação sobre o número de cartuchos roubados, furtados e extraviados. Assim, afirmou que seu objetivo com esse recurso é esclarecer: “quantas armas e de que calibres e modelos foram roubados, furtados e extraviados da PRF desde 2000? E quantos cartuchos de munição? Causa espécie que um pedido tão simples tenha gerado uma resposta tão confusa - fica o alerta para que o governo tome medidas para o melhor controle do acervo da PRF.”

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido tendo em vista que o recorrente realiza inovação recursal.

Análise da CMRI

Diante do apresentado, tendo em vista a complexidade dos dados envolvidos no pedido, verificou-se que a PRF disponibilizou algumas informações de forma generalizada ao requerente por meio da planilha Sic_armas (1).xlsx; SEI_PRF – 58635584, referente a um número total de armas e munições que foram objeto de roubos, furtos e extravios de armas e munições por ano, a partir do ano de 2000, diante disto ele alegou que não entendeu alguns dados, e nesse âmbito realizou as indagações no presente recurso: “quantas armas e de que calibres e modelos foram roubadas, furtadas e extraviadas da PRF desde 2000? E quantos cartuchos de munição? (...).” Entretanto, verifica-se que tais detalhamentos não foram pedidos no requerimento inicial, logo, esclarece-se ao requerente que o pedido precisa atender ao determinado no art. 12, inciso III do Decreto nº 7.724/2012, devendo ser específico, claro e preciso, pois, isto possibilita o atendimento adequado, inclusive nas instâncias recursais. Posto isto, não é possível conhecer o recurso, porque houve inovação recursal, de acordo com o disposto na Súmula CMRI nº 02/2015:

Súmula CMRI nº 2/2015

“INOVAÇÃO EM FASE RECURSAL– É facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior - devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais.”.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, com base na Súmula CMRI nº 02/2015, pois há nos autos inovação recursal, não analisada pelas instâncias prévias.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 14/03/2025, às 10:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 14/03/2025, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/03/2025, às 11:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6397522** e o código CRC **7A8A7667** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)